

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2003**

Cria e transforma no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências.

**Autor:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe cria 754 cargos efetivos e 650 cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Transforma ainda 317 funções comissionadas naquele tribunal, mediante a elevação de seus respectivos níveis.

O projeto dispõe, finalmente, que as despesas decorrentes de sua aplicação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União.

Como justificativa, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho aponta o aumento das ações ajuizadas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e a conseqüente elevação do volume de serviços e de responsabilidades de seus servidores. Esse quadro, aliado à necessidade de propiciar maior funcionalidade e dinâmica às unidades administrativas daquela corte, faria indispensável adaptar a estrutura

organizacional do TRT da 4<sup>a</sup> Região para ali assegurar a celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto, com emenda de adequação que parcela sua implementação em quatro exercícios.

Em cumprimento ao art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.<sup>º</sup> 11.178, de 20 de setembro de 2005), o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favoravelmente à aprovação integral do projeto em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, visto que a esta cabe legislar sobre seus próprios serviços. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Com respeito à constitucionalidade material, ressalvamos a necessidade de adequação do projeto ao requisito da existência de prévia dotação orçamentária (CF, art. 169, § 1º, I), pelo que adotamos a emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação que divide a implementação do projeto em quatro exercícios. No mais, não se configuram outras violações a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Segundo sevê da justificação, o projeto dá consequência ao inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior, contribuindo para a celeridade na atuação da Justiça do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região e merecendo, portanto, a aprovação deste colegiado.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.548, de 2003, com a emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

2006\_7541\_Mendes Ribeiro Filho